



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 375/2026 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 293/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - H980-5S96-TM3K-3606

PARECER Nº

375

/2026

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 293/2026

Processo nº 370/2026

Iniciativa: MICHEL KARY, GUILHERME BIANCO, RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a vedação da publicidade, propaganda e patrocínio de empresas exploradoras de apostas de quota fixa (bets) em bens públicos e eventos oficiais do Município de Araraquara.

Inicialmente, a Constituição Federal ao realizar a repartição de competências legislativas, previu no seu art. 22, XX que compete a União privativamente legislar sobre sistemas de consórcio e sorteios. Dessa forma, os Estados e Municípios ficam vedados de legislar sobre a temática, sob pena de usurpar a competência da União.

Nessa toada, a União, exercendo seu poder legiferante, disciplinou por meio da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quotas fixas conhecidas popularmente como “bets”, prevendo diversas regras sobre operação, tributação, proteção ao consumidor, segurança financeira, integridade, entre outras.

No projeto de lei em tela, não está prevendo regras sobre apostas de quotas fixas, este, como já salientado acima, é de competência privativa da União, e sim vedando que seja veiculada publicidade em espaços públicos, patrocínios e eventos oficiais.

Nesse sentido, o projeto enuncia uma regra geral relativa à publicidade realizada em equipamentos públicos com fundamento na proteção de interesse da coletividade, qual seja a saúde pública. Logo, encontra respaldo na competência legislativa municipal para disciplina de assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e para suplementar a legislação federal em matéria de proteção à saúde pública com fundamento no interesse local (art. 24, XII c/ 30, II, da Constituição Federal)."

Nesse sentido, cita-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 364).

Assim sendo, conclui-se que o município não está legislando sobre sistema de consórcios e sorteios, este, conforme disposto no art, 22, XX da Constituição Federal é de competência privativa da União, que já exerceu seu poder legiferante por meio da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro e 2023, a qual dispõe sobre diversas regras referentes as apostas de quotas fixas.

Mutatis mutandis, esse entendimento foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar constitucional a lei 12.643/2018 do município de São Paulo que vedava, em próprios do Município de São Paulo, a realização de quaisquer eventos patrocinados por empresa ou co-patrocinados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda. Para o Egrégio Tribunal, “a restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarro e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local”.

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 12.643/1998 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO, EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, DE EVENTOS PATROCINADOS OU COPATROCINADOS POR EMPRESAS PRODUTORAS, DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS OU REPRESENTANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE CIGARROS, COM A UTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA PROPAGANDA. INVASÃO DE ESFERA DE ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO PREFEITO E DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Municipal 12.643/1998, ao vedar a realização, em próprios do Município, de eventos patrocinados ou copatrocinados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda, não invadiu esfera de atribuição própria do Poder Executivo, porquanto a competência do Prefeito de



exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se confunde com a administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal. 2. **O diploma legislativo impugnado não limita, propriamente, a veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda. A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarro e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local.** 3. Recurso extraordinário provido. (RE 305470, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016) (grifos nossos)

Caso diverso é o que ocorre quando se trata de vedação à veiculação propaganda em espaços privados. Entende-se que estes não se inserem na competência municipal. Lei de autoria parlamentar não tem o condão de limitar propaganda quando feita em áreas privadas, visto que a legislação federal entende ser lícito esse objeto, desde que sejam observadas a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 que versa sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quotas fixas e as portarias do Ministério da Fazenda, sob pena de violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada.

Ocorre que a supressão de anúncios em contratos de concessão ou permissão, dentre outros, tem potencial para ao menos em tese reduzir receitas, repercutindo negativamente no equilíbrio econômico-financeiro de tais contratos, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento pacífico pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que ocasionem desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos firmados pelo Poder Público, conforme decisão em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Municipal nº 10.122, de 22 de agosto de 2024, que "Dispõe sobre a obrigação do Município de Piracicaba a disponibilizar o PIX como meio de pagamento da tarifa de transporte



público coletivo" - norma de origem parlamentar; Ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma e de indicação de fonte de custeio para as despesas nela estabelecidas - falta das formalidades em questão não eiva a lei de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada; **Vício de iniciativa, não por violação ao Tema 917 do STF, mas por competir apenas à Administração Pública a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos** - compreensão do STF e do Órgão Especial - **interferência não só no contrato atual, mas igualmente nos futuros, com estipulação de encargo a ser obrigatoriamente previsto em acordos posteriores** - **avaliação da conveniência e oportunidade de implementação de nova tecnologia que incumbe somente ao Executivo** - **possibilidade de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato**; Inviabilidade de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto ou de interpretação conforme a constituição - vício de iniciativa insuperável - precedente do STF - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.122/24, de Piracicaba. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2336996-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei em comento. Projeto de lei de autoria parlamentar pode disciplinar sobre espaço urbano e proteção à saúde, de modo a vedar a publicidade, propaganda e patrocínio de empresas exploradoras de apostas de quota fixa (bets) em espaços públicos e eventos oficiais do Município de Araraquara. Não há qualquer violação a competência da União em legislar sobre sistema de consórcios e sorteios, visto que a vedação trazida no projeto de lei não disciplina regras específicas sobre apostas, e sim sobre questões relacionadas ao espaço urbano e à saúde. Estas são de interesse predominante local, portanto de competência legislativa municipal, conforme art. 30, I da Constituição Federal.

Apenas faz-se a ressalva quanto a vedação da publicidade, propaganda e patrocínio de empresas exploradoras de apostas de quota fixa (bets) nas áreas privadas ou que sejam públicas, porém que estejam sob



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



regime de autorização, permissão e concessão dada sua natureza ser diversa, entende-se que elas não estão abrangidas pelo poder público municipal, razão pela qual não compete ao município restringir sua veiculação, sob pena de afronta dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Segurança, Obras e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 19 de agosto de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=H9805S96TM3K3606>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **H980-5S96-TM3K-3606**

